



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006835-77.2020.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1006835-77.2020.8.26.0004

Apelante: Aymoré CFI S/A

Apelada: Fronzaglia Sociedade de Advogados

Voto nº 5123

BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer julgada procedente para retirada de gravame de alienação fiduciária. Inconformismo da ré. Automóvel da autora dado em garantia em contrato de alienação fiduciária fraudulento. Falha na prestação do serviço da fornecedora quanto à correta identificação do contratante e da titularidade do domínio do bem. Fortuito interno. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Gravame que caracteriza ato ilícito e deve ser cancelado. Providência efetivada em cumprimento da liminar. Desnecessidade de novo ofício ao DETRAN. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). ***Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença integrada (fls. 211/4 e 228) que julgou procedente ação de obrigação de fazer consistente na retirada de gravame de automóvel (fls. 175/7), cujo relatório é adotado, apela a ré porque a contratação observa os parâmetros legais, em especial, a apresentação de documentos originais, de modo que a restrição deve ser mantida. Subsidiariamente, alega a existência de causas excludentes, consistentes em fortuito externo, culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, bem como pleiteia a redução dos honorários de sucumbência e envio de ofício ao Detran para cumprimento da obrigação.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório, em essência.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“A requerente apontou que negociou à venda seu veículo JEEP DISCOVERY SE SPORT ano/modelo 2016, placa SP FNX 2475, mas, quando foi realizar a revisão se deparou com um gravame a favor da requerida, por conta de um contrato de empréstimo entabulado com terceira pessoa.

A requerida confessou a existência do referido gravame, mas aduziu que não tinha responsabilidade, já que decorreu de negócio realizado com terceiro, não procedendo ao levantamento pela via administrativa.

Portanto, é incontroverso que a existência do gravame sobre o bem automóvel da requerente, sem que esta possuísse relação jurídica com a requerida, o que resulta no dever de levantamento da constrição.

(...) Deve ser observado que a decisão judicial de fls. 159 determinou a providência necessária para assegurar a liberação do gravame, conforme pleiteado pela requerente”.

Com efeito, a apelante celebrou contrato de financiamento para aquisição de automóvel (fls. 76/7) com terceira pessoa (Anderson Gonçalves da S. Piracicaba), cujo bem alienado pertencia à apelada (fls. 21), razão pela qual inseriu gravame de alienação fiduciária sobre o veículo indevidamente (fls. 20).

Embora sustente que o episódio caracteriza fortuito externo, bem como impute culpa exclusiva à consumidora ou terceiro fraudador, as circunstâncias da operação afastam as alegações.

Conforme admitido pela apelante, quando da contratação, a instituição financeira assumiu a obrigação de conferir os dados pessoais dos contratantes e do automóvel dado em garantia, de modo que houve falha na prestação do serviço, pois não identificou a verdadeira titularidade do veículo.

As instituições financeiras têm o dever de garantir a segurança e a legitimidade de suas operações com a finalidade de diminuir a possibilidade de causar prejuízos aos seus próprios consumidores, de modo que a superveniência da

falsidade apurada no caso concreto está inserida no próprio risco do empreendimento e não pode ser reconhecida como fortuito externo.

Em suma, ausente fundamento para a inserção do gravame, correta a sentença que condenou a ré na obrigação de promover o seu levantamento definitivo, sendo desnecessário novo ofício ao Detran, vez que a diligência já foi cumprida em função da concessão da tutela antecipada (fls. 159).

No tocante aos honorários advocatícios, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076:

"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

No caso, a condenação em obrigação de fazer não tem expressão econômica manifesta, razão pela qual os honorários foram arbitrados na forma do art. 85, § 2º do CPC com base no valor da causa (R\$ 115.000,00 - fls. 5).

Não se infere excesso, haja vista que a base de cálculo é inferior ao valor de mercado do veículo (R\$ 136.827,00 - fls. 39) e da operação em que se funda o gravame (R\$ 151.900,00 - fls. 76), parâmetros que poderiam ser utilizados para apreciação do proveito econômico obtido, assim como restou aplicado percentual mínimo legal (10%).

Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 12% do valor da causa.

Ante o exposto, desprovejo a apelação.

Guilherme Santini Teodoro – relator.